

CIRCULAR N.º 3/94, DE 15 DE MARÇO
(Contribuição do Ministério Público para a protecção dos interesses difusos --
Divulgação de peças processuais)

Juízos Cíveis de Lisboa

1. Em 5 de Janeiro de 1995, foi arquivado um processo administrativo onde se colocava em causa a legalidade de cláusulas gerais que, no entender do denunciante, implicavam a exclusão de responsabilidade da empresa por actos de representantes ou auxiliares.

Não foi esse o entendimento do Ministério Público, que considerou não existir matéria susceptível de alicerçar a propositura de qualquer acção inibitória ao abrigo do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

2. Da mesma data é o despacho de arquivamento de um processo — sem prejuízo de ulterior abertura, no caso de virem a ocorrer novas queixas que tal o justifiquem — que se prendia com a execução de um contrato relativo a direitos reais de habitação periódica.

O arquivamento teve por base o facto de o Ministério Público entender não ser legalmente possível a *representação dos consumidores na defesa dos respectivos interesses individuais*. A sua intervenção só pode ter lugar no quadro do artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.

3. Foi igualmente arquivado, em 22 de Janeiro, um processo administrativo que tinha por objecto a aplicação de censo cláusulas gerais inseridas nos bilhetes de transporte aéreo da TAP.

Ao contrário da queixosa, o Ministério Público entendeu que *o regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não é aplicável ao contrato de transporte aéreo* [as cláusulas inserem-se num domínio legal específico de ordem nacional e internacional, expressamente subtraído ao âmbito de aplicação do diploma — artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c)].

Tribunal Judicial da Figueira da Foz

4. Apresentada queixa relativamente à forma como se vinha processando publicidade, em salas de cinema, o Ministério Público efectuou diligências junto da empresa exploradora, que conduziram a modificações na prática até então adoptada e que foram consideradas ajustadas à defesa dos interesses dos consumidores.

A publicidade era feita com locução, já com as luzes apagadas, o que conduzia a que os filmes comessem e terminassem mais tarde e ao encurtamento dos intervalos. Tudo isto em benefício da transmissão de uma mensagem publicitária, em bom rigor, já no espaço destinado à projecção do filme.

A prática seguida apresenta-se da seguinte forma: depois de um pequeno sinal sonoro, exibem-se as imagens publicitárias e, logo após os acordes completos do *gongo*, tem início, de imediato, a projecção do filme previamente anunciado.

Esta situação repete-se, após o intervalo, dando-se como assente que, em ambas as hipóteses, as luzes estão semi-acesas e os horários serão devidamente respeitados.

Interesses Difusos